

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2009, de autoria do Senador Marco Maciel, que *exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado.*

**RELATOR:** Senador **CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 409, de 2009, de autoria do Senador MARCO MACIEL, que *exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado.*

O projeto compõe-se de três artigos.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o art. 1º exclui o ganho de capital auferido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A condição para que IRPJ e CSLL não incidam é a manutenção do valor do ganho de capital em conta de reserva de lucros específica, vedada sua posterior restituição aos

sócios, mediante redução do capital social, ou integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

O art. 2º incumbe ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e cumprir as demais exigências de cunho orçamentário e financeiro previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º estipula que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que forem cumpridas as exigências da LRF referidas no art. 2º.

Na justificação, o autor aponta que o embrião do projeto de lei foi uma proposta apresentada pelo setor empresarial à Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e da Empregabilidade, da qual é membro, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 16, de 2009. Afirma que os bens do ativo imobilizado não são atualizados monetariamente desde janeiro de 1996 e se apresentam com valor de mercado superior ao contábil. Argui que essa valorização, decorrente em boa parte de mera atualização monetária, inibe a realização de negócios, mesmo em relação a bens que venham a se revelar ociosos ante a adoção de processos automatizados.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 409, de 2009, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal –

CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III; e 195, I, c da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa. É adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois seus arts. 2º e 3º contêm cláusula que atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos mesmos moldes do PLS nº 281, de 2005, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que *cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal*. Essa proposição tramitou e foi aprovada pela Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 2.153, de 2007. Sancionada pelo Presidente da República, deu origem à Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Os arts. 7º e 8º dessa Lei contêm redação idêntica à dos arts. 2º e 3º do projeto sob exame.

No mérito, o PLS nº 409, de 2009, é uma resposta do Poder Legislativo às demandas do setor empresarial que quer investir e criar empregos, mas se depara com crédito restrito e com juros altos decorrentes da crise financeira internacional que eclodiu no último trimestre de 2008.

Uma forma de reduzir a necessidade de capital de giro é a capitalização da empresa mediante venda de seu ativo imobilizado. Ocorre que, desde janeiro de 1996, os ativos não são atualizados monetariamente. Estão escriturados, hoje, a valores muito abaixo dos de mercado. Por ocasião de sua venda, sobre esse ganho de capital (diferença entre o valor de mercado e o contábil, considerada resultado não-operacional) incidem o IRPJ (alíquota de 15% mais adicional de 10%) e a CSLL (alíquota de 9%, à exceção das instituições financeiras e de seguros privados, em que é de 15%).

A fim de vencer esse obstáculo fiscal, o PLS nº 409, de 2009, em benefício das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, exclui o ganho de capital auferido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado da incidência do IRPJ e da CSLL, desde que o valor do ganho seja mantido em conta de reserva de lucros específica. O propósito do projeto é manter esses valores segregados no patrimônio líquido da pessoa jurídica, como se capitalizados fossem, de forma a prevenir eventual redução do capital. Essa redução de capital que o projeto quer evitar equivaleria a uma distribuição de lucros, forma de burlar a necessária segregação dos ganhos. Outra importante condição prevista para a fruição do benefício é a proibição da integração da reserva de lucro específica à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Mais uma vez, o projeto quer prevenir a distribuição do lucro que deveria permanecer segregado.

Vale observar que a vedação da redução de capital também prevaleceu em dois benefícios semelhantes (incorporação de lucros ou reservas ao capital com isenção do IRPJ) existentes no passado. O primeiro vigeu até 1988, e teve base no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. O segundo tem supedâneo no art. 3º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e vigorou nos anos de 1994 e 1995 (base legal do art. 658 do atual Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 409, de 2009.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

, Presidente

, Relator